

INFORME nº. 10/2021/CORREG-MCTI

Atenção Comissões! A produção da prova testemunhal está prevista no art. 155 da Lei nº 8.112/1990, mas **ninguém** poderá ser obrigado a fazer provas contra si mesmo (**princípio da não autoincriminação** – art. 5º, LXIII, da Constituição Federal).



A pessoa convocada para o papel de testemunha deverá ter **presenciado** o fato ou evento objeto de apuração, ou **ter conhecimento dele** a partir do relato de uma terceira pessoa. O testemunho não envolve opiniões ou impressões (juízo) sobre o fato.

A fim de garantir o seu direito à não autoincriminação, é possível que a testemunha decida constituir formalmente procurador para acompanhá-la em sua oitiva junto à Comissão! Nessa hipótese, desde que não viole aquela garantia, a Comissão deverá questionar a testemunha **nesta condição** – e não o seu procurador.

O procurador da testemunha **não poderá prestar depoimento em seu lugar** em razão de seu específico papel de defensor daquela e porque não presenciou ou não teve conhecimento do fato.